SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242563 - SP (2026/0156161-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
		STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO - SP200516
		PENELOPE BOZZA - SP427159
AGRAVADO	:	S.C. COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO MONTE OLIVA - SP175668
		MARCOS ELI COPEINSQUI THOMAZINI - SP531838

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COMO VIOLADO E/OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA PRETORIANA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto à lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88. Para atender a tal mister, é necessário que, nas razões recursais, sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal de origem violou ou interpretou, de forma divergente, determinado dispositivo de lei federal. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60075405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6956582b-343a-4179-ab3c-4fe8dcaee08b

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6956582b-343a-4179-ab3c-4fe8dcaee08b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242563 - SP (2026/0156161-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
		STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO - SP200516
		PENELOPE BOZZA - SP427159
AGRAVADO	:	S.C. COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO MONTE OLIVA - SP175668
		MARCOS ELI COPEINSQUI THOMAZINI - SP531838

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COMO VIOLADO E/OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA PRETORIANA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto à lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88. Para atender a tal mister, é necessário que, nas razões recursais, sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal de origem violou ou interpretou, de forma divergente, determinado dispositivo de lei federal. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A contra decisão da ilustre Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso, sob o fundamento de incidência da Súmula 284/STF.

Nas razões do agravo interno (fls. 459/480), alega a parte recorrente que não é o caso de incidência da Súmula 284/STF, porque as razões recursais permitiriam a exata compreensão da controvérsia, notadamente ao delimitar a matéria federal e ao identificar claramente o objeto do dissídio, de modo que não ocorreu deficiência de fundamentação no recurso anterior.

Requer a submissão do feito à deliberação do Órgão Colegiado.

Documento eletrônico VDA59725106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:02
Código de Controle do Documento: 0ee0d682-c0a0-40b5-9905-86178c37e3dc

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação do agravo interno, às fls. 483/495.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, impende consignar que o dissenso pretoriano pressupõe a existência de similitude fático-jurídica entre os arestos em comparação, exigindo-se que as razões do apelo nobre apresentem argumentos hábeis a mostrar que o v. acórdão recorrido interpretou algum dispositivo de lei federal de forma diversa da exegese realizada por outro Tribunal de Segunda Instância, sob substrato fático semelhante.

Assim, ainda que o apelo nobre seja interposto apenas pela mencionada alínea "c", o recorrente deve indicar qual dispositivo de lei federal foi, no seu entender, indevidamente interpretado e, para tanto, deve fazer o cotejo analítico, mostrando a similitude fática dos acórdãos em comparação e demonstrando que o mesmo dispositivo de lei federal foi interpretado de forma antagônica.

A ausência de indicação de dispositivo legal objeto do dissenso pretoriano enseja o reconhecimento de deficiência na fundamentação no recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para conceder a gratuidade de justiça e aplicou os óbices das Súmulas 282, 284 e 356 do STF às demais teses.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de prequestionamento, inclusive pela não oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento, na via especial, das alegações fundadas nos arts. 3º e 6º, VIII, do CDC; e (ii) a falta de indicação do dispositivo de lei federal e de cotejo analítico adequado inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial e da tese relativa à taxa de juros remuneratórios, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A ausência de enfrentamento, pelo acórdão recorrido, do conteúdo normativo dos arts. 3º e 6º, VIII, do CDC, aliada à falta de embargos de declaração para provocar pronunciamento sobre tais pontos, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *4. O conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição requer a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido*

Documento eletrônico VDA59725106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:02
Código de Controle do Documento: 0ee0d682-c0a0-40b5-9905-86178c37e3dc

e os paradigmas, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015; a inobservância desses requisitos atrai a Súmula 284 do STF.
IV. Dispositivo e tese
5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.119.687/DF, relator Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.
1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação do dispositivo (artigo) infraconstitucional objeto da divergência jurisprudencial. Ausente tal indicação, incide a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.
2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 441/442 e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 3.166.725/PA, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284 do STF.
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1785297/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 17/05/2021)

No caso em liça, a recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teve, no seu entender, interpretação divergente do posicionamento firmado nos paradigmas, circunstância que inviabiliza a demonstração da divergência jurisprudencial. Assim, o recurso especial encontra óbice na referida Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:02
Código de Controle do Documento: 0ee0d682-c0a0-40b5-9905-86178c37e3dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.242.563 / SP

Número Registro: 2026/0156161-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10060793820238260562 10060793820238260562

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO - SP200516
PENELOPE BOZZA - SP427159
AGRAVADO : S.C. COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MONTE OLIVA - SP175668
MARCOS ELI COPEINSQUI THOMAZINI - SP531838

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO - SP200516
PENELOPE BOZZA - SP427159
AGRAVADO : S.C. COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MONTE OLIVA - SP175668
MARCOS ELI COPEINSQUI THOMAZINI - SP531838

Documento eletrônico VDA60022765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:25
Código de Controle do Documento: 829af3ed-0760-409e-8d8c-68096b71a3bc

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:25
Código de Controle do Documento: 829af3ed-0760-409e-8d8c-68096b71a3bc